

Diário Eletrônico do Ministério Público RS

Procuradoria-Geral de Justiça

End.: Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80.

Porto Alegre / RS - 90050-190

Fone: (51) 3295 – 1100

Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

Edição nº 323

Nesta Edição:

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Atos Normativos.....	2
Editais.....	8

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Atos Normativos.....	10
Boletins de Pessoal.....	10
Súmulas de contrato e convênios.....	10
Avisos de licitações.....	11
Editais.....	11



Diário eletrônico do
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição Nº 323

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2009

Altera a Instrução Normativa nº 01/2009 que dispõe sobre as eleições regionais para o Conselho de Gestão Compartilhada do Ministério Público.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a informação de que Promotores de Justiça do interior do Estado, até a presente data, não receberam correspondência enviada, relativa às eleições regionais para o Conselho de Gestão Compartilhada do Ministério Público;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a plena participação dos membros da Instituição no pleito eleitoral regional;

RESOLVE editar a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É designado o dia 30 de novembro de 2009, a partir das 15h, ininterruptamente, no Auditório “Marcelo Dario Munhoz Küfner”, sito na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, 3ª andar – Torre Sul, nesta Capital, para apuração dos votos para escolha dos representantes, titular e suplente, de cada região administrativa, previstas no Anexo Único do Provimento nº 57/2009, a serem escolhidos dentre e pelos Promotores de Justiça da região administrativa, para composição do Conselho de Gestão Compartilhada do Ministério Público, para mandato excepcional com início no curso do último bimestre de 2009 e término em 31 de dezembro de 2010.”

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 01/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Só serão validados os votos recebidos na Unidade de Protocolo e Expedição da Procuradoria-Geral de Justiça ou entregues na Secretaria dos Órgãos Colegiados, até as doze horas (12h) do dia trinta de novembro de dois mil e nove (30/11/2009).”

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 18 de novembro de 2009.

SIMONE MARIANO DA ROCHA,

Procuradora-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Chefe de Gabinete.

RESOLUÇÃO Nº 01/2009 –

COMISSÃO DO XLV CONCURSO PARA INGRESSO À CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe sobre o XLV Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, na condição de Presidenta da COMISSÃO DO XLV CONCURSO PARA INGRESSO À CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da decisão constante do **Anexo Único**;

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º Anular toda a etapa do XLV Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público correspondente à Prova Dissertativa realizada nos dias 1, 2, 8 e 9 de agosto de 2009.

Art. 2º Manter o ponto de corte anteriormente estabelecido (61 acertos, considerando o percentual mínimo de 50% de acertos em cada um dos conteúdos da prova preambular – Conhecimentos Jurídicos e Língua Portuguesa).

Art. 3º Designar as datas de 8, 9, 10 e 11 de fevereiro de 2010, no turno da noite, para a realização das Provas Dissertativas.

Art. 4º Publicar nova lista para os fins do Capítulo VI, Item 7, do Edital de Abertura.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 18 de novembro de 2009.

SIMONE MARIANO DA ROCHA,

Procuradora-Geral de Justiça, Presidenta da Comissão do
XLV Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público.

Registre-se e publique-se.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Chefe de Gabinete.



Diário eletrônico do Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição Nº 323

ANEXO ÚNICO

XLV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. Trata a espécie de questão relativa ao cumprimento de decisões judiciais proferidas em Mandados de Segurança impetrados contra ato da Procuradora-Geral de Justiça que, na sua condição de Presidenta do XLV Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em conjunto à comissão examinadora do referido certame, houve por indeferir todos os recursos administrativos que contra as provas objetivas foram interpostos.

O Segundo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através, dentre outros, dos MS nºs 70031396591, 70031242019, 70031387202¹, houve por deliberar pela nulidade das perguntas formuladas sob os nºs 49, 50 e 75, afastando, todavia, as alegações quanto as demais questões que foram impugnadas.

Sinteticamente, assim, as questões de nºs 49 e 50 tiveram declaradas sua nulidade, força de não estarem previstas explicitamente no Edital, e a última, à vista de contradição entre o entendimento de uma Turma do STF e a Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 330).

Vale referir que o Conselho Nacional do Ministério Público, tal qual a comissão de concurso, atestou a higidez das questões propostas neste certame, julgando improcedente todas as reclamações a ele levadas quanto a várias das questões formuladas, inclusive, pois, àquelas que tiveram declaradas suas nulidades pelo Tribunal de Justiça Estadual².

Tal situação criou um impasse jurídico na forma de dar efetividade às decisões judiciais. Tudo porque, quando determinado o cumprimento dos Mandados de Segurança, já realizada a segunda etapa do certame sem que alguns candidatos tivessem obtido medida liminar. Conquanto isto, a decisão impunha a realização de uma nova prova para aqueles que estivessem beneficiados pela decisão, sem medida liminar, e que alcançaram o ponto de corte estabelecido originalmente.

Afora isto, diariamente, agora, estão a ingressar novas decisões judiciais estendendo aos demais candidatos – em situação idêntica àqueles já beneficiados com os *mandamus* proferidos - a solução encontrada pelo colendo Segundo Grupo Cível³.

Frente a esta situação, repito, há que se dar uma solução equânime e que esteja de acordo com os princípios que informam o sistema constitucional. Tudo de maneira a adequar a solução judicial encontrada à situação do concurso em apreço.

2. Princípio da isonomia.

A Constituição Federal de 1988, consabido, trouxe, na esteira da tradição constitucional brasileira, como um dos seus princípios fundamentais, o princípio da isonomia, previsto expressamente no art. 5º, “caput”. Tal princípio, registre-se, inspirou, dentre outros capítulos, o sistema que regulamenta a forma de ingresso no serviço público (art. 37, II, da CF).

¹ MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A IMPETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUESTÕES 49 E 50 DA PROVA PREAMBULAR. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. QUESTÃO DE Nº 75. ASSUNTO DISSONANTE NÃO APENAS ENTRE O STF E STJ, MAS TAMBÉM NA DOUTRINA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 17, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 14, DO CNMP. QUESTÕES 39, 52 E 82. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1) O exame da matéria por parte do Poder Judiciário prescinde de anterior esgotamento da via administrativa, em virtude do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Carta Republicana de 1988. Precedentes.
2) Tendo a Comissão do Concurso deliberadamente optado no edital por elaborar conteúdo programático de modo descritivo, detalhado e exaustivo, tratando das diversas disciplinas de maneira pontual, tópica, constata-se que os pontos relativos a “Contratos em Espécie” e “Hipoteca”, ao não estarem expressamente elencados como os demais, não poderiam ter sido cobrados. Assuntos que desbordam o instrumento convocatório. Anulação das Questões 49 e 50.
3) A questão de nº 75 também contém impropriedade, pois que envolve tema cujo tratamento pelos Tribunais Superiores (leia-se: STJ e STF) é diametralmente oposto, não sendo possível a indagação sobre assuntos tais, na forma do enunciado do art. 17, § 1º, da Resolução nº 14, do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo fundada, em virtude disso, a alegação de que existiam duas alternativas corretas.
4) Questões 39, 52 e 82, ausência de comprovação de plano do direito líquido e certo alegado.
SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA POR MAIORIA, MS Nº 70031387202, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, j. 09.10.2009.

² Processo de Controle Administrativo, CNMP nºs 734, 781, 782 e 785/2009, Conselheira Maria Ester, julgados improcedentes em 16.09.2009

³ Dentre outros, MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À FORMULAÇÃO DAS QUESTÕES NOS 49, 50 E 75. ILEGALIDADE VERIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURANÇA CONCEDIDA, MS Nº 70032786345, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, j. 19.10.2009.



Diário eletrônico do Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição Nº 323

A doutrina, aliás, é remansosa ao tratar deste princípio e suas implicações no cenário jurídico brasileiro. Bem afirma o professor Alexandre de Moraes, que “A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico⁴. Celso Antônio Bandeira de Mello, a sua vez, ao enfrentar o tema em sede de sua aplicação, salienta que *“discriminações que decorram de circunstâncias fortuitas, incidentais, conquanto correlacionadas com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professado inequivocadamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequilíbrio que se pretenda fazer”*⁵.

Do Supremo Tribunal Federal, a propósito, colhe-se precedente paradigmático que bem assenta o tema, onde se traduz que “O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é — enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica — suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio — **cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público** — deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei — que opera numa fase de generalidade puramente abstrata — constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.** A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.” (MI 58, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-12-90, DJ de 19-4-91, grifo nosso).

E tal, é de tão intensa importância, que Canotilho ao tratar do Estado de Justiça, lembra que “Embora a idéia de justiça compreenda diversas esferas, nela está sempre presente (embora com ela não se identifique) uma idéia de igualdade: direito a ser considerado como um igual”(Rawls), “direito a ser titular de igual respeito e consideração (Dworkin)”, “direito a iguais atribuições na comunidade política” (Ackerman, Habermas), **“direito a ser tratado igualmente pela lei e pelos órgãos aplicadores da lei”** (grifo nosso)⁶.

Radica nisto, assim, a essência do sistema de ingresso no serviço público nacional, onde o concurso público é pressuposto inarredável, sendo o princípio da igualdade sua base fundamental.

Veja-se que a doutrina tradicional do direito administrativo brasileiro sempre fundou sua conceituação na afirmação da isonomia. Lembro, a este propósito, que o professor Hely Lopes Meirelles acentuava que efetivamente “O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, **propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei**, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF” (grifo nosso)⁷.

Carmen Antunes Rocha, a seu modo, na mesma linha, salienta que “É pelo concurso público que se concretiza **a igualdade de oportunidades** e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa” (grifo nosso)⁸.

É bem verdade que tal princípio está adstrito, como todo o sistema constitucional, ao princípio da proporcionalidade⁹.

Todavia isto, tema que será abordado mais adiante, resta pacífico que “O concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade de funções que lhe são inerentes”¹⁰.

⁴ Direito Constitucional, 11ª Ed., Pág. 64.

⁵ Conteúdo Jurídico do princípio da Igualdade, 3ª edição, 16ª Tiragem, 2008, pag. 46.

⁶ Direito Constitucional, J.J. Gomes Canotilho, pag. 239.

⁷ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 2008, São Paulo, SP, 34a edição, P. 440.

⁸ Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Saraiva, pag. 201.

⁹ Por isto a doutrina alemã tem sustentado que o problema da cláusula de desigualdade deve assentar-se na proibição geral de arbitrariedade, verificando-se a existência desta através do princípio da proporcionalidade (Suzane de Toledo Barros, opus citatum, pag. 188).

¹⁰ Carmen Antunes, opus citatum, pag. 201.



3. Princípio da Segurança Jurídica.

Tão farta nossa literatura jurídica no que respeita ao princípio da igualdade, também o é quando trata do princípio da segurança jurídica.

É bem verdade que hoje é esta realidade. Até pouco tempo, todavia, o tratamento ao tema era primordialmente dado atento apenas as garantias constitucionais da coisa julgada, ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Mais recentemente é que os autores passaram a se preocupar com a inflexão do tema, em face da administração pública e da confiança de seu agir sobre a vida e direitos do administrado.

O professor Almiro do Couto Silva, em abordagem marcante sobre o assunto, alguns anos atrás, inclusive, trouxe a debate o tema em apreço, pontuando que "Há hoje pleno reconhecimento de que a noção de Estado do Direito apresenta duas faces. Pode ela ser apreciada sob o aspecto material ou sob o ângulo formal. No primeiro sentido, elementos estruturantes do Estado de Direito são as idéias de justiça e de segurança jurídica. No outro, o conceito de Estado de Direito compreende vários componentes, dentre os quais têm importância especial: a) a existência de um sistema de direitos e garantias fundamentais; b) a divisão das funções do Estado, de modo que haja razoável equilíbrio e harmonia entre elas, bem como entre os órgãos que as exercitam, a fim de que o poder estatal seja limitado e contido por "freios e contrapesos" (*checks and balances*); c) a legalidade da Administração Pública e, d) **a proteção da boa fé ou da confiança (Vertrauensschutz) que os administrados têm na ação do Estado, quanto à sua correção e conformidade com as leis**"¹¹(grifo nosso).

Celso Bandeira de Mello, neste mesmo caminho, assenta que *a lealdade e a boa fé são condições essenciais ao convívio jurídico, e regras que devem, obrigatoriamente, ser respeitadas pela administração* ¹².

Juarez de Freitas, por sua vez, citando Norbert Achterberg, salienta que "também decorre do Estado de Direito o comando da proteção da confiança. O cidadão deverá ser protegido na sua confiança na legalidade da ação administrativa" ¹³.

Mais adiante, refere o jurista, em consideração bem adequada ao tema em apreço que "No atinente ao princípio da segurança jurídica, dimanante, como os demais, da noção mesma do Estado democrático, significa que a Administração Pública deva zelar pela estabilidade e pela ordem nas relações jurídicas como condições para que se cumpram as finalidades superiores do ordenamento. A estabilidade fará, por exemplo, que em certos e excepcionais casos, como visto no capítulo I, a Administração tenha o dever de convalidar atos irregulares na origem. É que sem estabilidade não há justiça, nem paz, tampouco respeito às decisões do soberano. Por mais incertas que sejam as circunstâncias da vida, esta somente se torna racionalmente experimentável se houver um horizonte de previsibilidade estatal, em que a entropia ceda lugar à organização, ao método, à fundamentação" ¹⁴.

Tudo porque, repete-se, o administrado tem confiança na correção do agir do administrador público, que por vezes, tais como no caso concreto, caminha em zona jurídica nebulosa ¹⁵.

Odete Medaer, a propósito, salienta que "Em essência, segurança jurídica diz respeito à estabilidade das situações jurídicas. Expressa a condição do indivíduo como sujeito ativo e passivo das relações sociais, quando podendo saber quais são as normas jurídicas vigentes, tem fundadas expectativas de que elas se cumpram. A sociedade necessita de uma dose de estabilidade, decorrente, sobretudo do sistema jurídico. A segurança jurídica permite tornar previsível a atuação estatal e esta deve estar sujeita a regras fixas. Diz respeito, assim, à estabilidade da ordem jurídica e à previsibilidade da ação estatal" ¹⁶.

Nesta senda, diversos dispositivos constitucionais e infra-legais privilegiam a segurança jurídica, valendo lembrar, dentre outros, as já citadas garantias constitucionais (art. 5º, XXXVI), além daqueles expressos, exponencialmente, na Lei nº 9.784, em seu art. 2º, "caput", incisos IV e IX, o art. 113 do Código Civil, enfim, uma gama enorme de dispositivos que indicam a adoção da segurança jurídica como vetor principiológico do sistema legal brasileiro.

¹¹ Revista do Ministério Público, vol. 45, Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no Estado de Direito contemporâneo, P. 35.

¹² Discricionariedade e Controle Jurisdicional, Malheiros, 1992, pág. 96,

¹³ O Controle dos Atos Administrativos, pág. 72, Malheiros

¹⁴ *Opus citatum*, págs. 75/76.

¹⁵ Os concursos públicos têm sofrido com a ingerência dos órgãos de fiscalização e mesmo do Poder Judiciário. No CNMP tramitam diversas medidas contra certames realizados em todo o país, valendo pontuar que as medidas naquele órgão ajuizadas contra este certame, foram todas julgadas improcedentes, embora as decisões proferidas pelo Poder Judiciário gaúcho.

¹⁶ Segurança Jurídica e Confiança Legítima, publicado "in" Fundamentos do Estado de Direito, Estudos em Homenagem ao professor Almiro do Couto e Silva, pág. 115.



Diário eletrônico do Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição Nº 323

4. Da interpretação do sistema.

Enfim, à vista do acima enunciado, fácil ver e demonstrar que princípios, tais como a segurança jurídica e isonomia, servem como elementos fundamentais na valoração interpretativa que se deve dar aos atos administrativos que envolvam eventual colisão de princípios, vez que, consabido, entre princípios não há antinomias¹⁷.

Neste norte, Daniel Sarmiento premiou a comunidade jurídica com relevante obra tratando da Ponderação de Interesses na Constituição Federal, salientando que as ponderações devem respeitar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, acabando o ilustre autor por lembrar lição antiga de que ponderação é sinônimo de prudência e bom senso¹⁸.

Canotilho, por sua vez, tratando das situações de eventual tensão de princípio, recorre à assertiva de que estes podem ser objeto de concordância prática, consoante seu peso e as circunstâncias do caso¹⁹.

Na literatura gaúcha, marcante, aliás, a obra do professor Lênio Streck²⁰, deixando assentado o caráter deontológico dos princípios constitucionais e seu papel na hermenêutica constitucional. Princípios, mais do que mandatos de otimização, são normas. Obrigam. E, ao mesmo tempo, protegem o cidadão. É dessa imbricação entre a isonomia, a igualdade, a segurança jurídica e a confiança que exsurge a idéia de interpretação adequadora, de caráter sistemático. A resposta adequada a Constituição decorre desse "processo hermenêutico", complementa o autor.

Não querendo, ademais, alongar-me em considerações principiológicas e de hermenêutica constitucional, de todos conhecidas, cumpre, após traduzir brevemente estes elementos balizadores, enfrentar o caso concreto.

5. Do caso sob análise.

Na espécie, objetivamente, foi realizada a primeira etapa do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público, realizando-se a segunda fase do certame, que consistia nas provas escritas.

Entretanto, como dito e realçado no relatório, houve o julgamento de inúmeros mandados de segurança concedendo pontuação a candidatos diversos, fazendo com que estes pudessem realizar a prova escrita, quando esta, todavia, já havia sido realizada.

Como solver este impasse, sem, entretanto, ferir os princípios da isonomia e da segurança jurídica? Explico, porque se faz necessária a consideração: como realizar uma nova prova²¹ para um sem número de candidatos, quando todos os demais já fizeram este exame? Tal agir não estaria a violar a igualdade, base anelar do certame? E, em cumprindo a decisão, haveria, para se respeitar o Edital, obrigatória alteração do ponto de corte?

Depois de muito meditar, analisar o caso frente aos princípios acima enunciados, parece correto que dever-se-ia anular toda segunda etapa do certame, mantendo-se, todavia o ponto de corte estabelecido inicialmente. Tudo para privilegiar a segurança jurídica – daqueles que confiaram no agir da administração, sendo que esta tinha sua ação roborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público-, bem como na isonomia, que não permitiria a realização de uma prova diferente para os candidatos que seriam beneficiados pela medida judicial.

Vale registrar, ademais, que frente à posição aqui anunciada, se faz imprescindível, pelo princípio da isonomia e da boa-fé que marca o agir do Ministério Público como Instituição, estender a todos os beneficiados os efeitos da decisão judicial aqui em debate.

¹⁷ Ao conceituar sistema jurídico, o eminente Juarez Freitas o considera "como sendo uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Lei Maior" (A Interpretação Sistemática do Direito, pág. 44).

¹⁸ Pág. 203, Lumen Juris.

¹⁹ Direito Constitucional, pág. 1056.

²⁰ Cf. Streck, Lenio Luiz. Verdade e Consenso. 3ª. Edição, em especial o posfácio. Rio de Janeiro, Lúmen, 2009; tb Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. 3ª. Ed. Rio de Janeiro, Forense.

²¹ Poderia tal consistir em perda do objeto, porém o Segundo Grupo Cível, às expressas, afastou esta possibilidade quando decidiu o tema (especialmente MS nº 70031396591, Rel. Des. Rogério Gesta Leal), cabendo mencionar, neste sentido, também, o magistério do eminente Des. Araken de Assis, in "Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", RT, 2001, p. 207



Diário eletrônico do Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição Nº 323

E assim o é, até por força de que a administração, a fim de privilegiar o interesse público e dos próprios candidatos, optou por não recorrer das decisões proferidas. Tudo a conceber e tratar a coisa julgada como efetivamente ela o é, ou seja, um método eficaz de solução de conflitos e de se alcançar a paz social²².

Frente a esta situação, não resta outra alternativa à comissão do concurso que, mantido o ponto de corte estabelecido, ou seja, de 61 questões, estender o conteúdo do decidido em juízo a todos que fizeram a primeira prova objetiva. Como consequência, sem descurar de que a isonomia é base de todo sistema de concurso público, anular toda segunda fase, e marcar novo exame, assim, para todos os candidatos que tiverem 61 questões tidas como certas na primeira fase.

Desta forma, está-se a **anular as provas realizadas na segunda fase**, porque, se assim não fosse feito, estar-se-ia criando uma situação de flagrante desigualdade, incompatível, pois, com o estamento principiológico e que lança suas bases sobre todo o regramento da forma de ingresso na administração pública.

Vale registrar, ademais, que não passou despercebido que o edital de abertura do concurso mencionava em seu item VI-8, que o ponto de corte faria com que apenas os primeiros 200 candidatos estivessem aptos a prosseguir na segunda etapa do certame²³. A decisão que se anuncia, por certo, elevará este número de candidatos e, se reconhece, de certa forma está em contradição ao conteúdo do Edital²⁴.

Todavia isto, como já mencionado, há que se privilegiar a segurança jurídica e isonomia, além da relevante circunstância de o ponto de corte ser uma prerrogativa da administração, feita em seu benefício. Não há, reforce-se, em um caso como este, apelo que justifique a concessão de valor superior ao Edital do certame frente aos princípios da segurança jurídica e isonomia, e que são, repito, informadores – e sustentáculos – de todo o sistema.

Enfim, esta é a solução que também melhor se apraz ao interesse público, valendo salientar todos estes aspectos, muito embora o fato essencial de que as decisões administrativas foram referendadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

De qualquer sorte, a adoção do deliberado pelo Poder Judiciário em seu Grupo Especializado, além de revelar um profundo respeito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul à Corte perante a qual preferencialmente atua, reflete, também, uma observância efetiva aos princípios da eficiência, segurança jurídica e isonomia, que devem presidir, pois, todas as decisões administrativas.

6. Conclusão

Assim, ouvido e com aquiescência unânime da Comissão de Concurso, atenta, pois, ao conteúdo do Edital do Certame – Capítulo XIX, item 9, decide-se por anular a etapa correspondente à Prova Dissertativa do XLV Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Rio Grande do Sul – à vista da quebra do princípio da isonomia que a realização de uma nova prova para os demais candidatos acabaria por importar. Por fim, com base na segurança jurídica e também no princípio da isonomia, mantém-se o ponto de corte outrora estabelecido, estendendo-se, conseqüentemente, a nulidade das questões 49, 50 e 75, a todos os candidatos que serão por esta decisão beneficiados.

Marca-se, desde já, as datas de 08, 09, 10 e 11 de fevereiro de 2010, para a realização das provas, devendo-se cientificar todos os candidatos, na forma do Capítulo XIX, item 11, do Edital nº 50/2008-PGJ.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 13 de novembro de 2009.

SIMONE MARIANO DA ROCHA,

Procuradora-Geral de Justiça, Presidenta da Comissão do XLV Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público.

²² Bem diz José Frederico Marques que se trata a coisa julgada, "de exigência de ordem pública e do bem comum, a fim de que a tutela jurisdicional entregue se torne estável, segura e de absoluta indeclinabilidade. Tem, por isso, a *res iudicata*, fundamento precipuamente político". Instituições, tomo III, Manual, pág. 233.

²³ Serão considerados aptos a prosseguir no concurso os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada um dos conteúdos da prova preambular - Conhecimento Jurídico e Língua Portuguesa - e que estiverem listados até a 200ª (ducentésima) posição na lista de classificação geral.

²⁴ Nem se desconhece a premissa de que a administração também se vincula ao Edital por ela firmado, consoante expressamente reafirmado, recentemente, pelo STF, RE 480129/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 30.6.2009.



Diário eletrônico do
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição Nº 323

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
XLV CONCURSO PARA INGRESSO À CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EDITAL Nº 433/2009
PROVA PREAMBULAR
LISTA DEFINITIVA DOS APROVADOS
PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

TORNO PÚBLICO a nominata definitiva dos candidatos aprovados na Prova Preambular do XLV Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público, de acordo com a Resolução nº 01/2009, da Comissão de Concurso, publicada no Diário Eletrônico do MP em 19/11/2009.

Assim, estão aptos a prosseguir no certame os candidatos abaixo relacionados:

ADRIANA COSTA; ALAN RAFAEL WARSCH; ALBERT ABUABARA; ALEJANDRO CÉSAR RAYO WERLANG; ALESSANDRA CASARIL; ALEX SERRA PERINGER; ALEXANDRA POMPERMAYER; ALEXANDRE DE SOUSA; ALEXANDRE GALLINA KROB; ALEXANDRE MEDEIROS DE CASTRO; ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE; ALEXANDRE PICCOLI; ALEXANDRE ROSA LUZ; ALEXANDRE VINÍCIUS MURUSSI; ALEXSANDRA FLACH BECK; ALINE STEFANELLO SEGNOR; AMANDA DE MORAES WEIDLICH; ANA PAULA GUZATTO; ANA PAULA KEPPELER FRAGA; ANDERSON DE MELLO MACHADO; ANDRÉ AGUIAR DE CARVALHO; ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO; ANDRÉ GONÇALVES MORGADO; ANDRE LORBIECKI ROESE; ANDRÉ LUIZ TAROUCA PINTO; ANDRES LUNA ENRIQUEZ; ANDRESSA TRIERWEILER; ANGELA BEATRIZ GIANLUPI; ÂNGELA HACKBART CONDE; ANGELA MARIA ZANINI; ÂNGELO LOZANO DIAS; ANNA ALICE DA ROSA SCHUH; ANNE MARTINS BARBOSA VONTOBEL; ANTONIO CARLOS SILVANO RACTZ JUNIOR; ARETÊ DOS SANTOS VARGAS; BEATRIZ AGUIAR AREND; BIANCA ACIOLY DE ARAUJO; BIANCA D ALESSANDRO KOSCIUK; BRUNA MARIA BORGMANN; BRUNA PFAFFENZELLER; BRUNNA AGOSTINI DE NEZ; BRUNNO MESSINA RAMOS DE OLIVEIRA; BRUNO JACOBY DE LAMARE; CAMILA BORTOLOTTI; CAMILA NEVES WILLHELM; CAMILA PIANA LEMOS; CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA; CARINE LABRES; CARLA CRISTIANE RIBEIRO; CARLA KAERCHER KRAMER; CARLA SCHÖFFEL LIZOT; CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO; CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH; CARMEM LUCIA GARCIA; CAROLINA DE AZEVEDO MORSCH; CAROLINA VALENTINI TOMIELLO; CAROLINE BORTOLOTTI HUBER; CAROLINE DA CAS BIASI; CAROLINE DE OLIVEIRA HÄRTER; CAROLINE LENGLER; CAROLINE PICOLLI RODOLFO; CAROLINE SANTOS LIMA; CASSIANO RICARDO ROSSATO; CECÍLIA ARANALDE LAMAS; CELSO AZOURY TELLES DE AGUIAR; CLARICE DA SILVEIRA SERAFIM; CLARISSA CIGANA; CLAUDIA NUNES PEREIRA CHAVES; CLÁUDIO RAFAEL MOROSIN RODRIGUES; CRISTIANE BATISTA LIMA; CRISTIANE BECKER; CRISTIANE FLÔRES SOARES ROLLIN; CRISTIANE MARIA BERTOLIN POLLI; CRISTIANO RIBEIRO RITTA; CRISTINE DAL MAGRO MONTEIRO; DAISANA ROCHA DE LIMA MORAES; DAN DE CARLOS PINTO; DANIEL BARBOSA LIMA FARIA C DE SOUZA; DANIEL HENRIQUE DYTZ FABRICIO; DANIEL PUGLIESE DA PAIXÃO; DANIELA BARBOSA DE BORBA; DANIELA DE CÁSSIA WOCHNICKI; DANIELA PIRES SCHWAB; DANILO ANDREATO BARROS OLIVEIRA; DEMIAN MARTINS AMANTINO; DENISE ALCANTARA SANT ANA; DENISE SASSEN GIRARDI DE CASTRO; DIANA RODRIGUES DA COSTA; DIEGO BOYD PEÇANHA COSTA; DIEGO CASSIANO LORENZONI CARBONE; DIEGO DETONI PAVONI; DIEGO SAVEGNAGO FAJARDO; DINARTE MARSHALL JÚNIOR; DORANÍ BORGES MEDEIROS; EDSON VINICIUS DA SILVA RAMALHO; EDUARDO BODANEZI LORENZI; EDUARDO GARCIA BRANCO; EDUARDO MARRONI GABRIEL; EDUARDO RATTO VIEIRA; ÉLDER ALEXANDER MAIORKI QUADROS; EMANUELLE CRIS ROSSONI; EMILENE PERIN; EVERTON TAVARES BENITES; FABIANO LUIZ DE ANDRADE BERDICHEVSKI; FABIANO ZOLET BAU; FABRICIO CASTAGNA LUNARDI; FAUSTO DALCIN; FELIPE FARIAS BORBA; FELIPE FOSSI MACHADO; FELIPE GUIZZARDI; FELIPE OLTRAMARI; FELIPE PENG GIORA; FELIPE SCHMIDT; FERNANDA ALVES POPPL; FERNANDA MAMBRINI RUDOLFO; FERNANDO ALBERTO CORRÊA HENNING; FERNANDO ANDRADE ALVES; FERNANDO CARNEIRO DA ROSA ARANALDE; FERNANDO DE ARAUJO BITTENCOURT; FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO; FERNANDO RODRIGO BUSARELLO; FILIPE BORGES BRINGHENTI; FILIPE COSTA BRENNER; FILLIPI SPECIALSKI GUERRA; FLÁVIA MARCON ROCHA LOPES; FLÁVIA RUMI STEINBRUCH; FRANCISCO LUÍS MORSCH; FRANCISCO SALDANHA LAUENSTEIN; FRANCISCO SOLIMAN; FREDERICO CARLOS LANG; FREDERICO MENEGAZ CONRADO; FREDERICO ROMANIELLO TELES BAETA ZEBRAL; GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES; GABRIEL JONER; GABRIEL LUIZ PINTO SEIFRIZ; GABRIEL SARAIVA TERNES; GABRIELLE TATITH PEREIRA; GIANA DORNELES GUERIN; GIANE SFREDDO; GIOVANA GONÇALVES KARLINSKI; GISLEINE DAL BÓ; GLAICON JOEL HIRSCH; GRASIELE LIMA WIEDEMANN; GRAZIELLA CASARIL; GRAZIELLA LEITE; GREICE MOREIRA PINZ; GREICE WITT; GUILHERME FREITAS AMORIM; GUILHERME GEHLEN WALCHER; GUILHERME MACHADO DA SILVA; GUILHERME MARTINS DE MARTINS; GUSTAVO BRUSCHI; GUSTAVO BURGOS DE OLIVEIRA; GUSTAVO DANIEL SUSIN; GUSTAVO FAVA FERRARI; GUSTAVO VILASBÔAS CECCON; HANS PETER CORR JUNIOR; HASTRIT GREIPEL; HENRIQUE ARAGÃO CARRARO BASTOS; HENRIQUE DE PAULA BATISTA; ISABEL DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES; JAINE CRISTINA SUZIN; JANAÍNA MACHADO PIRES; JEFERSON VELTER; JEISELAURE ROCHA DE SOUZA; JERUSA NINA MEIRELLES; JOANESSA TASCA DEUD JOSÉ; JOÃO AUGUSTO AGRA MORSCH; JOÃO CLÁUDIO PIZZATO SIDOU; JOÃO GARCEZ DE MORAES NETO; JOÃO PAULO BARRETO LOBO; JOSÉ ANTÔNIO KERLLER MOREIRA; JOSELINE MIRELE PINSON DE VARGAS; JOSIMAR MOREIRA DE ALMEIDA; JULIANA AMBRÓS D ÁVILA; JULIANA BESCHORNER COELHO; JULIANO DOS SANTOS SEGER; JULIANO FERNANDES STOBBE; JÚLIO AUGUSTO GERELUS; KARINA MARIOTTI; KARINA SALVAGNI HEINEC; KARINE CAMARGO TEIXEIRA; KERRY BARRETO; LAERTE DA SILVA GUIMARÃES; LAURA SILVA DIAS; LEANDRO CEZAR ATAÍDES; LEO MARIO HEIDRICH LEAL; LEONARDO DA



Diário eletrônico do Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição Nº 323

COSTA COUCEIRO; LEONARDO DUMKE BUSATTO; LEONARDO FAGOTTI MORI; LEONARDO FERREIRA BORGES; LEONARDO GUIMARÃES; LEONARDO MARQUES DA ROCHA A DE AZEVEDO; LEONEL BARNASQUE FIGUEIRO; LETICIA ALT SEGER; LETÍCIA ELSNER PACHECO DE SÁ; LETÍCIA SCHARDONG GOBBI ALBUQUERQUE; LISIANE JUNGES; LISIER BOCHEHIN; LUCAS PIECZARCKA GUEDES PINTO; LUCIANA EIFLER DE CASTRO; LUCIANA FANTONI; LUCIANO ALESSANDRO WINCK GALLICCHIO; LUCIANO D AVILA COUTINHO; LÚCIO MACHADO DE MELO; LUÍS CARLOS FIGUEIREDO; LUIS CLÓVIS MACHADO DA ROCHA JUNIOR; LUÍS FERNANDO BRUSTOLIN; LUIS FILIPE LEMOS ALMEIDA; LUIS HENRIQUE HOCHHEGGER; LUIZ ALEXANDRE ZACARKIN TRENTINI; LUIZIANY ALBANO SCHERRER; MAGALI WICKERT; MAÍNA RIBEIRO PECH; MANOEL FIGUEIREDO ANTUNES; MANUELA SCHREIBER SILVA E SOUSA; MARCELO ADRIAM DE SOUZA; MARCELO BALICKI; MARCELO DA ROCHA DA SILVEIRA; MARCELO HENRIQUE RIGUETI RAFFA; MARCELO NEBENZAHL DE OLIVEIRA; MARCELO QUENTIN; MARCELO VICTÓRIA DE FREITAS; MÁRCIA BRUTSCHIN SEVERO; MÁRCIA CHRIST FONSECA; MÁRCIA REGINA FROENER VAZ; MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS; MARCIO SAALFELD PINTO FERREIRA; MARCO ANTONIO DUARTE DE SOUZA; MARCOS ALAN SCARIOT; MARCOS HENRIQUE REICHELT; MARCOS LUÍS AGOSTINI; MARCUS VINÍCIUS DA FONSECA MARTINS; MARCUS VINICIUS DA SILVA VIAFORE; MARCUS VINICIUS MADEIRA; MARIA ALINE CAZALI OLIVEIRA; MARIANA MOTTA MINGHELLI; MARINA DA SILVA LAMEIRA; MARISTELA SCHNEIDER; MATEUS STOQUETTI DE ABREU; MAURICIO CARVALHO DOS SANTOS; MAURÍCIO MACAGNAN DA SILVA; MELISSA MACHADO DE SOUSA; MELISSA PASSOS SOARES; MIGUEL HENRIQUE MARTINS SERÓDIO BOECHAT; NEWTON DE LAVRA PINTO MORAES; OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI; OCTAVIO CORDEIRO NORONHA; PABLO DA SILVA ALFARO; PALOMA DE MAMAN SANGUINÉ; PATRICIA CARBONEL CAMPOS DA ROCHA; PAULA FERNANDES BENEDET; PAULA GONÇALVES CARVALHO; PAULA PURICELLI PIRES; PAULA ROBERTA GIACOMELLI DE OLIVEIRA; PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO; PAULO MICHELSEN; PRISCILA AMARO DA SILVEIRA DUVAL; PRISCILLA MIELKE WICKERT; RAFAEL DELVALHAS LIEDTKE; RAFAEL FERNANDO SUSIN; RAFAEL MARTINS SIQUEIRA; RAFAEL MIYAJIMA; RAFAEL SCHNEIDER DE AZEREDO; RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI; RAFAEL SIQUEIRA MONTORO; RAMIRO ALAGIA BRASIL; RAONA PEDROZO; RAQUEL DORNELES LOY; RAQUEL MARCHIORI DIAS; RAUL FERNANDO MORAES; RENATO MUÑOZ DE OLIVEIRA SANTOS; RICARDO AUGUSTO REALI; RICARDO DE AZAMBUJA GICK; RICARDO PANIZZA DE ANDRADE; RICARDO WEY RODRIGUES; RICHARD ALEXANDRE BAUER DE OLIVEIRA; RITA FELBER DE CARLI; ROBERTA DELEVATI; ROBERTA PENZ DE OLIVEIRA; ROBERTO FROTA DOS SANTOS; ROBERTO SILVA DA ROCHA; RODRIGO BERGER SANDER; RODRIGO CEREZER; RODRIGO CHAMORRO DA SILVA; RODRIGO CORRÊA AMARO; RODRIGO DA SILVEIRA LOSS; RODRIGO DE SOUZA LEAL DREYER; RODRIGO FERNANDES CRUZ HUMBERTO; RODRIGO FRANTZ BECKER; RODRIGO GOMES PINHO; RODRIGO MARQUARDT DA SILVEIRA; RODRIGO MONTENEGRO VELHO; RÓGER SANDER POMMERENING; RÔMULO GRANZOTTO; ROSE RAPHAELLI; SAMUEL DA SILVA JOBIM; SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FARAG; SANDRA MORETTO NICOLA; SANDRO SARALEGUI FERRARI; SÉRGIO CUNHA DE AGUIAR FILHO; SÉRGIO DA SILVEIRA CABEZUDO; SÉRGIO DECKER; SIMÃO BARAN JUNIOR; SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA; SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA; TAISE VELASQUEZ LOPES; THAIS FEGURI KRIZANOWSKI; THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ; THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA; THIAGO GEVAERD CAVA; THIAGO SALDANHA MACORATI; THIAGO MADALOSSO BALDIN; TIAGO TWEEDIE LUIZ; UDA ROBERTA DOEDERLEIN SCHWARTZ; ULISSES DREWANZ GRÄBNER; VANESSA WEIRICH; VERA ALCINE MARQUES FRANK; VINÍCIUS LOURENÇO DE ASSUNÇÃO; VIRGINIA OLIVEIRA SIMIONATO; VIVIANE CASTALDELLO BUSATTO; VIVIANE NERY VIEGAS; VIVIANE ZUFFO VARGAS; VLADIMIR HAAG MEDEIROS; WALQUIRIA IMAMURA PICOLI; WILLIAN BUCHMANN.

TORNO PÚBLICO, igualmente, que os Pedidos de Reconsideração, por inconformidade com a nominata definitiva dos aprovados na PROVA PREAMBULAR, deverão ser entregues nas seguintes condições:

HORÁRIO: das 09 às 12 horas e das 14 às 17 horas;

DATA: do dia 23/11/2009 até o dia 27/11/2009;

LOCAL: Procuradoria-Geral de Justiça, sita na Rua Andrade Neves, nº 106, 14º Andar, Porto Alegre, RS.

O pedido de reconsideração, acompanhado das respectivas razões, deverá ser endereçado à Presidente da Comissão do Concurso, por intermédio de petição, entregue em duas vias.

Caso interposto por procurador, deverá ser acompanhado de mandato (sem necessidade de firma reconhecida) contendo poderes e finalidades específicos.

OBS: Não serão conhecidos os pedidos de reconsideração remetidos por via postal, fax ou e-mail.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 18 de novembro de 2009.

SIMONE MARIANO DA ROCHA,
Procuradora-Geral de Justiça, Presidenta da Comissão do
XLV Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público.



Diário eletrônico do
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição Nº 323

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 3688/2009

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**, publicar este extrato, para, nos seguintes termos:

1. Determinar, com fulcro no inciso I do Artigo 200 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, a instauração de Procedimento Administrativo de Sindicância Disciplinar para apurar conduta imputada a servidor de provimento efetivo dos Quadros de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, cujos fatos e qualificação constam do expediente, SPU.PR.01055.00245/2009-2, pela prática de fatos configuradores, em tese, em infringência ao dever do inciso VI do Artigo 177, ficando sujeito à incidência do Artigo 187, c/c primeira parte do Artigo 188, todos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

2. Designar os servidores João Luiz Pinto Costa, matrícula 1495 1061, como Sindicante, e Ruiter Ubaiara Pozo Martinetto, matrícula 1459 0700, Assessor Especial I, como Secretário.

DÊ-SE CIÊNCIA.

CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre/RS, 18 de novembro de 2009.

DELMAR PACHECO DA LUZ,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Registre-se e Publique-se.

JANETE MENEZES FAGUNDES,

Diretora-Geral.

PORTARIA Nº 3734/2009

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** publicar esta portaria, para determinar, com fulcro no Artigo 203 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, o **ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo de Sindicância, SPU.PR.01055.00172/2009-8.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre/RS, 18 de novembro de 2009.

DELMAR PACHECO DA LUZ,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Registre-se e Publique-se.

JANETE MENEZES FAGUNDES,

Diretora-Geral.

BOLETIM Nº 537/2009

O SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **RESOLVE**:

EXONERAR

- a pedido, a contar de 09 de novembro de 2009, a servidora **RENATA DE ASSIS MELLO CELENTE**, matrícula n.º 14972204, do cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, deste órgão (Port. 3069/09).

- a pedido, a contar de 06 de novembro de 2009, o servidor **RAFAEL BUSNELLO**, matrícula n.º 14970309, do cargo de Secretário de Diligências, deste órgão, em virtude de posse em cargo público federal (Port. 3172/09).

- a pedido, a contar de 26 de outubro de 2009, a servidora **JOSENEIDE MARQUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 14969785, do cargo de Agente Administrativo, deste órgão, em virtude de posse em cargo público federal (Port. 3192/09).

- a pedido, a contar de 06 de novembro de 2009, o servidor **DJAISON KEIBER**, matrícula n.º 14067552, do cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, deste órgão, em virtude de posse em cargo público federal (Port. 3362/09).

NOMEAR

- em caráter efetivo, devendo cumprir o estágio probatório, **CECILIA ARANALDE LAMAS**, para exercer o cargo de Assessor - Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Classe "R", em virtude de aprovação em concurso público, no qual obteve o décimo segundo (12º) lugar na classificação geral da Região da Serra (Port. 3736/09).

CONSIDERAR

- habilitado para tomar posse, a contar de 16/11/2009, no cargo de Assessor - Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Classe "R", **ÉDER FERNANDO KEGLER**, tendo entrado em exercício em 18/11/2009.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

JANETE MENEZES FAGUNDES

Diretora-Geral.

**SÚMULA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
E RATIFICAÇÃO
CO.19972**

CONTRATADA: CORAG – COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS; **OBJETO:** elaboração de projeto gráfico e editorial e impressão do "Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislação Pertinente"; **VALOR TOTAL:** R\$ 7.750,00; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 09.01, Recurso 0011, Projeto 2945; Natureza da Despesa/Rubrica 3.3.90.39/3902; **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 24, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.666/93; **RATIFICAÇÃO** em 13/11/2009, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Delmar Pacheco da Luz.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 13 de novembro de 2009.

JANETE MENEZES FAGUNDES,

Diretora-Geral.



Diário eletrônico do Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição Nº 323

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Convite nº 24/09 (Processo nº 011488-09.00/09-8) **Tipo** Técnica e Preço - Global. **Objeto:** contratação de serviço de CONSULTORIA NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E MARKETING, a fim de assessorar e apoiar a implementação de modelo de comunicação social no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Convite e seus Anexos. **Data e horário de abertura:** 26/11/2009, às 10h. **Local:** Rua General Andrade Neves, 106, 17º andar, Centro, Porto Alegre (RS). **Edital:** <http://www.mp.rs.gov.br/licitacao/convite>. **Informações gerais:** e-mail, cplic@mp.rs.gov.br. **Base legal:** Lei nº 8.666/93, e alterações.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 18 de novembro de 2009.

LUÍS ANTÔNIO BENITES MICHEL,
Presidente da Comissão Especial de Licitações.

AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico nº 16/2009 (Processo nº 011506-09.00/09-6). Comunico que, em razão de modificações nos subitens 9.1, alíneas "d", "e" e "f" e 9.2, alíneas "b", "c" e "d" do Edital, este Pregão está sendo reagendado, conforme os seguintes dados: **Data e horário de abertura das propostas:** 02/12/2009, às 09 horas. **Data e horário de início da disputa de preços:** 02/12/2009, às 10 horas. **Local:** www.pregaobanrisul.com.br. O Edital, com as alterações, também pode ser encontrado na página: http://www.mp.rs.gov.br/licitacao/pregao_eletronico. **Informações gerais:** e-mail, cplic@mp.rs.gov.br. **Base legal:** Lei estadual nº 13.191/09, Lei nº 10.520/02, LC nº 123/06 e Lei nº 8.666/93.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 18 de novembro de 2009.

LUÍS ANTÔNIO BENITES MICHEL,
Pregoeiro.

ERRATA

A SENHORA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

RETIFICAR

- os Editais nº 435/2009 a 444/2009, publicados no DEMP de 17/11/2009, para onde se lê:

EDITAL	FORMA DE PROVIMENTO	CRITÉRIO	CARGO
435/2009	Promoção	Antigüidade	Promotor de Justiça Substituto da Comarca de PORTO ALEGRE, de entrância final.
436/2009	Promoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto da Comarca de PORTO ALEGRE, de entrância final.
437/2009	Promoção	Antigüidade	Promotor de Justiça Substituto da Comarca de PORTO ALEGRE, de entrância final.
438/2009	Promoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto da Comarca de PORTO ALEGRE, de entrância final.
439/2009	Promoção	Antigüidade	Promotor de Justiça Substituto da Comarca de PORTO ALEGRE, de entrância final.
440/2009	Promoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto da Comarca de PORTO ALEGRE, de entrância final.
441/2009	Promoção	Antigüidade	Promotor de Justiça Substituto da Comarca de PORTO ALEGRE, de entrância final.
442/2009	Promoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto da Comarca de PORTO ALEGRE, de entrância final.
443/2009	Promoção	Antigüidade	Promotor de Justiça Substituto da Comarca de PORTO ALEGRE, de entrância final.
444/2009	Promoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto da Comarca de PORTO ALEGRE, de entrância final.



Diário eletrônico do

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição Nº 323

Leia-se:

EDITAL	FORMA DE PROVIMENTO	CRITÉRIO	CARGO
435/2009	Promoção	Antigüidade	Promotor de Justiça Substituto de entrância final, com atribuições na comarca de Porto Alegre.
436/2009	Promoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto de entrância final, com atribuições na comarca de Porto Alegre.
437/2009	Promoção	Antigüidade	Promotor de Justiça Substituto de entrância final, com atribuições na comarca de Porto Alegre.
438/2009	Promoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto de entrância final, com atribuições na comarca de Porto Alegre.
439/2009	Promoção	Antigüidade	Promotor de Justiça Substituto de entrância final, com atribuições na comarca de Porto Alegre.
440/2009	Promoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto de entrância final, com atribuições na comarca de Porto Alegre.
441/2009	Promoção	Antigüidade	Promotor de Justiça Substituto de entrância final, com atribuições na comarca de Porto Alegre.
442/2009	Promoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto de entrância final, com atribuições na comarca de Porto Alegre.
443/2009	Promoção	Antigüidade	Promotor de Justiça Substituto de entrância final, com atribuições na comarca de Porto Alegre.
444/2009	Promoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto de entrância final, com atribuições na comarca de Porto Alegre.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

HERIBERTO ROOS MACIEL,

Promotor-Assessor.